

PARECER CONJUNTO ADMINISTRATIVO E JURÍDICO Nº 066/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2025

Objeto: Revisão Tarifária do Contrato nº 120/2023, de que trata da contratação por parte do Município de Indaial – Secretaria de Planejamento – com a empresa LDL Turismo Ltda. para operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de Indaial/SC.

Solicitante: LDL Turismo Ltda., empresa operadora do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de Indaial/SC.

Interessados: LDL Turismo Ltda. e Prefeitura de Indaial/SC.

1. BREVE HISTÓRICO

Em 16/04/2025 foi encaminhado às partes interessadas ao Processo Administrativo n.º 076/2025 – Prefeitura de Indaial/SC e empresa prestadora do serviço LDL Turismo Ltda., o Ofício Nº 128/2025/ADM/AGIR, referente à Decisão nº 293/2025 anexa a este, bem como Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025 e link de acesso às planilhas que embasaram esta Decisão, que diz respeito à Revisão Tarifária do Contrato nº 120/2023.

A Decisão nº 293/2025 acompanhou as recomendações da equipe técnica da AGIR, presente no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025, ou seja, de:

- a) **Indeferir** o pleito da Concessionária de remuneração de R\$ 9,75 por quilômetro rodado, correspondendo a um acréscimo de 30,35% sobre a tarifa da proposta vencedora do edital de concorrência, de 2023, que foi de R\$ 7,48;
- b) **Aplicar o reajuste percentual de 8,11%, resultando numa tarifa de remuneração, com os critérios de arredondamento na segunda casa decimal, no valor de R\$ 8,14** a partir de julho de 2024;
- c) **Indeferir** o pleito da Concessionária de déficit no valor de R\$ 2.285.966,12 e R\$ 1.127.852,00, sem as correções monetárias, referente, respectivamente, ao Contrato nº 120/2023 e aos Contratos Emergenciais nº 119 e 225/2022;
- d) **Autorizar e recomendar o pagamento** de um déficit no valor de 636.226,18, já incluso as correções monetárias, referente ao atual Contrato nº 120/2023, **e que as partes façam tratativas necessárias pelas vias adequadas** para resolver o déficit de R\$ 917.398,20, valor corrigido monetariamente referente aos Contratos Emergenciais nº 119/2022 e nº 225/2022 anteriores e já findados;



2. DA SOLICITAÇÃO

Em 06/05/2025, foi recebido da LDL Turismo Ltda., conforme segue, pedido de reconsideração da Decisão nº 293/2025, com a justificativa de que não tinha sido considerada a alteração da frota de 17 para 22 veículos totais no cálculo do Valor do Veículo Básico (VEC), que, por sua vez, interfere nos cálculos dos custos operacionais.

I – DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 119/2022 E Nº 225/2022

Conforme consta no parecer, a AGIR reconheceu um valor reajustado de R\$ 10,60 por quilômetro rodado, frente ao pleito da empresa de R\$ 11,40/km, e indicou um déficit de R\$ 917.398,20, inferior ao valor solicitado de R\$ 1.127.852,00.

Entretanto, ao analisar a planilha "Planilha Indaial 119 225 2022 AGIR 5 veículos", observa-se que a AGIR considerou apenas 19 veículos na composição da frota, quando o número correto da frota em operação era de 22 veículos, sendo 5 veículos adicionais operando desde setembro/2022. Essa inconsistência impacta diretamente nos cálculos dos custos fixos, e, consequentemente, no valor final do quilômetro rodado.

Assim sendo, tomamos a liberdade de, com base na planilha apresentada pela AGIR, fizemos uma cópia da mesma, e retiramos a quilometragem acrescentada, os dois veículos acrescentados e o ISS, e assim chegamos na planilha base de R\$ 9,40/km. Partindo desta planilha, fizemos uma cópia, e nesta então, fizemos o acréscimo de 5 veículos sendo dois micros com 4 anos, 2 Midi com 10anos e 1 ônibus com 10 anos, 1691kms, além de acrescentar a alíquota de ISS.

Com a devida correção na planilha e inclusão dos veículos omitidos, a inclusão do ISS, o valor real do quilômetro rodado alcança o valor de **R\$ 11,11** o quilômetro rodado.

II – DO CONTRATO Nº 120/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023)

Na análise referente ao contrato vigente, a AGIR reconheceu o valor de R\$ 7,95/km, reajustado para R\$ 8,14/km com base no IGP-M, frente ao pleito de R\$ 9,75/km.

1. Inconsistência na frota considerada

Na planilha referente ao Contrato nº 120/2023, novamente consta a frota de apenas 19 veículos, quando o número efetivamente operado e requisitado pelo Poder Concedente é de 22 veículos, conforme reconhecido pela própria AGIR em seus quadros técnicos (Quadros 4 e 5).

A correção desse dado leva o valor do km rodado de R\$ 7,95 para R\$ 9,01, conforme planilha corrigida anexa.

Essa a síntese essencial.



3. DA ANÁLISE JURÍDICA

É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a Administração Pública possui competência para revisar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando eivados de vício de legalidade, seja para revogá-los, quando ausente o interesse público que os justificava. Tal prerrogativa decorre do poder-dever de autotutela, consagrado nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

Súmula 346/STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reforça esse entendimento ao dispor:

Art. 53: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Importa ressaltar, contudo, que a prerrogativa de revisão administrativa não é ilimitada. O exercício do poder de autotutela deve observar os princípios que regem a Administração Pública — em especial, a legalidade, a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a estabilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, atos administrativos que geraram efeitos válidos, em conformidade com o ordenamento jurídico e sob a boa-fé dos administrados, não podem ser livremente desconstituídos, sob pena de vulneração à segurança jurídica. Por outro lado, atos ilegais não produzem efeitos jurídicos válidos e, portanto, podem e devem ser anulados, independentemente da vontade do particular beneficiado, inclusive de ofício pela própria Administração.

Ademais, cumpre destacar que, mesmo nos casos de anulação ou revogação de atos administrativos, subsiste a possibilidade de controle judicial, assegurando-se ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o acesso ao Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos.



4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Para o caso da análise da revisão tarifária do Contrato nº 120/2023, o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025 teve como premissa o edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023, especialmente o Anexo II – Orçamento, bem como a planilha de custos que embasa o pleito da empresa prestadora, recebida por esta Agência Reguladora por e-mail em 19/03/2025.

Neste sentido, há de se ater que na estrutura de ambas as planilhas, do Edital e do pleito, a composição da frota contemplava somente veículos até 10 anos de idade, uma vez que, segundo o Anexo III – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023-10430, item 5. Disposições Gerais - Considerações Preliminares: “A frota alocada deverá possuir idade máxima de 15 (quinze) anos e média máxima de 10 (dez) anos e deverá atender plenamente as Normas da ABNT NBR 15.570 e 14.022”.

Quanto aos Contratos Emergenciais nº 119/2022 e 225/2022, embora já tenham encerrado, essas observações também são pertinentes à solicitação de reequilíbrio desses dois contratos emergenciais.

Portanto, apesar da frota total estar de acordo com esses quesitos, certas categorias de veículos estão com idade média máxima acima de 10 anos, como é o caso dos midi-ônibus sem ar condicionado (Quadro 1).

Quadro 1 – Resumo da série histórica da frota veicular

FROTA TOTAL										
TIPO	AR COND.	jul/22	IDADE	set/22	IDADE	jul/23	IDADE	fev/25	IDADE	
Micro-ônibus	não	2	10	4	7	3	7	3	9	
Micro-ônibus	sim	2	6	2	6	5	6	5	5	
Midi-ônibus	não	3	13	5	12	5	13	2	15	
Midi-ônibus	sim	2	2	2	2	2	3	2	5	
Ônibus	não	8	11	9	11	7	8	6	10	
Ônibus	sim	0	0	0	0	0	0	4	1	
		17	10	22	9	22	8	22	7	
FROTA <=10ANOS (VEÍCULOS DEPRECIÁVEIS E CONSIDERADOS NA TAXA DE REMUNERAÇÃO)										
TIPO	AR COND.	jul/22	IDADE	set/22	IDADE	jul/23	IDADE	fev/25	IDADE	
Micro-ônibus	não	2	10	4	7	2	5	2	7	
Micro-ônibus	sim	1	1	1	1	4	4	5	5	
Midi-ônibus	não	0	0	0	0	0	0	0	0	
Midi-ônibus	sim	2	2	2	2	2	3	2	5	
Ônibus	não	3	10	3	10	2	0	2	2	
Ônibus	sim	0	0	0	0	0	0	4	1	
		8	7	10	6	10	3	15	4	

Fonte: AGIR (2025).

Como citado no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025, a frota original de 17 veículos tanto na planilha do Edital quanto do pleito - 6 ônibus midis sem ar- e 11 ônibus básico, todos sem ar-condicionado e com idade média de 6 anos - não corresponde com a frota que foi empregada desde o início da operação como pode-se observar através do Quadro 1.

No entanto, por entender que essa questão tem validação do Poder Concedente, uma vez que não há registros de questionamentos por parte desta à empresa prestadora, bem como este manteve o pagamento do valor do quilômetro rodado conforme contrato, somado ao fato de que alterações nesses 17 veículos levantaria a necessidade de inclusão de quesitos que não possuíam valores base na planilha do Edital, como consumo de combustível de veículos com ar condicionado etc., optou-se por considerar na análise da AGIR apenas os 5 veículos adicionais, ou seja, os veículos listados no Quadro 2.

Quadro 2 – Série histórica dos 5 veículos adicionais da LDL em Indaial/SC

PREFIXO	PLACA	ANO FAB.	TIPO	AR COND.	jun/22	IDADE	set/22	IDADE	jun/23	IDADE	fev/25	IDADE
70	MHK4A17	2010	Ônibus	Não			x	12	x	13		15
100	HV9h05	2018	Micro-ônibus	Não			x	4	x	5	x	7
110	FPJ2C27	2018	Micro-ônibus	Não			x	4	x	5	x	7
130	LPQ3D22	2010	Midi-ônibus	Não			x	12	x	13		
140	LPQ5H40	2010	Midi-ônibus	Não			x	12	x	13		

Fonte: AGIR (2025).

Desta forma, acompanhando a premissa de que não seriam revistos todos os veículos a fim de não fazer alterações estruturais na planilha do Edital, foram considerados no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025, onde há o limite de 10 anos, apenas os veículos que se enquadravam nesse critério, tanto para o cálculo de depreciação e remuneração, quanto para o cálculo do VEC. Ressalta-se, contudo, que onde não havia essa restrição, como é o caso da aba “Indicadores”, no qual é necessário preencher a frota total para cálculo do custo operacional, foram considerados os 22 veículos.

Assim, acredita-se que se manteve a coerência entre as premissas levantadas na análise da AGIR, pois, destarte não ter sido considerado os 22 veículos no VEC, e sim os 19 que estavam com idade até 10 anos, também não foi considerada a revisão da frota original para a frota realmente executada, o que resultaria em um resultado de valor por quilômetro rodado menor do que o apresentado no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025, uma vez que se propôs preservar ao máximo a planilha do Edital, que é o ponto de referência deste contrato.

Entretanto, caso a opção seja por mexer na estrutura da planilha do Edital, pode-se incluir sim anos a mais de idade na aba, até 15 anos, que possui a composição da frota por idade que é utilizada para calcular o VEC, representando melhor a realidade. Neste caso, esta equipe técnica entende que, então, deveriam ser também atualizados todos os dados da frota, inclusive dos 17 veículos originais. Portanto, acatou-se em partes o pleito de reconsideração da empresa prestadora.

Este cenário foi calculado para o Contrato vigente, e para os contratos emergenciais anteriores. Para os valores de aquisição de veículos do tipo micro sem ar-condicionado,



considerou-se o mesmo valor de aquisição do veículo midi sem ar-condicionado, uma vez que a empresa prestadora optou por custos abaixo do valor de mercado nestes itens para buscar vencer a concorrência e não se teria como utilizar os valores reais de mercado. Para os valores de consumo para cada tipo de veículo, foram retirados indicadores da página 89 do Método de Cálculos da ANTP para os tipos de veículos que não estavam preenchidos, seguindo a lógica de como estavam os outros veículos na planilha do Edital.

As alterações feitas na planilha de custos dos respectivos contratos que são anexas ao Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025 encontram-se na cor laranja para facilitar a visualização, e estas novas planilhas são encaminhadas juntos ao presente Parecer, sendo que o resultado desta pode-se ser visualizado na última coluna do Quadro 3.

Quadro 3 – Diferença do valor (RS) do km rodado entre o Parecer Conjunto nº 058/2025 e a simulação atual

	ORIGINAL (licitação)	DECISÃO (R01= 22 veículos até 10 anos)	RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO (R03 = frota cfe operação)
PLANILHA REVISÃO 120 2023 AGIR 5 VEÍCULOS	R\$ 7,48	R\$ 7,95	R\$ 8,26
PLANILHA INDAIAL 119 225 2022 AGIR 5 VEÍCULOS	R\$ 9,40	R\$ 10,60	R\$ 10,54

Fonte: AGIR (2025).

Com base nas considerações supracitadas, e que resultaram nos valores de R\$ 8,26 por quilômetro rodado para os Contrato vigente e no valor de R\$ 10,54 para os Contratos anteriores, é demonstrado o levantamento do déficit dos respectivos contratos de, de R\$ 1.003.073,63 e de R\$ 881.947,89, já corrigido monetariamente, conforme Quadro 4 e Quadro 5 abaixo, e planilhas anexas a este Parecer.



Quadro 4 – Levantamento do déficit pela AGIR – Contrato VIGENTE nº 120/2023 (Pregão Eletrônico)

Mês/Ano	Quilometragem AGIR	Valor km contrato	Valor Km reequil.	IGPM 2,45%	Valor Devido	Correção monetária		
		R\$ 7,48	8,26	8,46	Diferença	Cálculo	Multiplicador	% IGP-M
jul/23	27.044,0	202.285,38	223.379,31		R\$ 21.093,93		0,9927644	-0,72356
ago/23	62.641,0	468.550,94	517.410,53		R\$ 48.859,59	R\$ 69.800,89	0,9986433	-0,13567
set/23	55.187,0	412.801,00	455.847,10		R\$ 43.046,09	R\$ 112.752,29	1,0036646	0,36646
out/23	57.194,0	427.807,38	472.418,31		R\$ 44.610,93	R\$ 157.776,41	1,0049794	0,49794
nov/23	51.747,0	407.435,60	449.922,20		R\$ 42.486,60	R\$ 201.048,64	1,0059311	0,59311
dez/23	49.415,0	369.620,46	408.163,77		R\$ 38.543,31	R\$ 240.784,39	1,0074	0,74
jan/24	53.504,0	400.209,92	441.943,04		R\$ 41.733,12	R\$ 284.299,32	1,0007179	0,07179
fev/24	57.194,0	427.807,38	472.418,31		R\$ 44.610,93	R\$ 329.114,34	0,9948279	-0,51721
mar/24	51.747,0	387.063,82	427.426,09		R\$ 40.362,27	R\$ 367.774,40	0,9953318	-0,46682
abr/24	59.918,0	448.179,16	494.914,42		R\$ 46.735,26	R\$ 412.792,82	1,0030911	0,30911
mai/24	57.194,0	427.807,38	472.418,31		R\$ 44.610,93	R\$ 458.679,73	1,0089082	0,89082
jun/24	54.470,0	407.435,60	449.922,20		R\$ 42.486,60	R\$ 505.252,34	1,0081403	0,81403
jul/24	59.726,0	446.746,74		505.419,28	R\$ 58.672,54	R\$ 568.037,79	1,0060753	0,60753
ago/24	59.918,0	448.179,16		507.039,82	R\$ 58.860,66	R\$ 630.349,45	1,0028531	0,28531
set/24	57.194,0	427.811,12		483.996,79	R\$ 56.185,67	R\$ 688.333,57	1,0062299	0,62299
out/24	62.641,0	468.554,68		530.091,32	R\$ 61.536,64	R\$ 754.158,46	1,0152152	1,52152
nov/24	51.747,0	387.082,52		437.919,19	R\$ 50.836,67	R\$ 816.469,80	1,0129688	1,29688
dez/24	46.691,0	349.248,68		395.116,52	R\$ 45.867,84	R\$ 872.926,27	1,0093555	0,93555
jan/25	53.504,0	400.209,92		452.770,64	R\$ 52.560,72	R\$ 933.653,65	1,002683	0,2683
fev/25	57.397,0	429.329,56		485.714,65	R\$ 56.385,09	R\$ 992.543,74	1,010609	1,0609
					R\$ 940.085,39	R\$ 1.003.073,63		

Fonte: AGIR (2025).

Quadro 5 - Levantamento do déficit pela AGIR – Contratos ANTERIORES nº 119 e 225/2022 (Emergenciais)

Mês/Ano	Quilometragem Empresa			Km/Rodado Contrato	Km / reequilíbrio	Dif. da KM Cobrada	KM Não Cobrada	TOTAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		
	Cobrada	Não Cobrada	Total						Cálculo	Multiplicador	% IGP-M
jul/22	35.406,0										
ago/22	58.098,0										
set/22	53.046,0	5.754,0	58.800,0	498.632,40	559.104,84	R\$ 60.472,44	R\$ 60.647,16	R\$ 121.119,60	R\$ 235.325,72	0,9905393	-0,94607
out/22	50.520,0	5.480,0	56.000,0	474.888,00	532.480,80	R\$ 57.592,80	R\$ 57.759,20	R\$ 115.352,00	R\$ 348.391,82	0,9902862	-0,97138
nov/22	50.520,0	5.480,0	56.000,0	474.888,00	532.480,80	R\$ 57.592,80	R\$ 57.759,20	R\$ 115.352,00	R\$ 440.894,64	0,9943547	-0,56453
dez/22	39.802,0	4.658,0	44.460,0	374.138,80	419.513,08	R\$ 45.374,28	R\$ 49.095,32	R\$ 94.469,60	R\$ 479.652,65	1,004479	0,4479
jan/23	32.266,0			303.300,40	340.083,64	R\$ 36.783,24	R\$ -	R\$ 36.783,24	R\$ 544.508,55	1,002118	0,2118
fev/23	56.000,0			526.400,00	590.240,00	R\$ 63.840,00	R\$ -	R\$ 63.840,00	R\$ 614.403,07	0,9993949	-0,06051
mar/23	61.600,0			579.040,00	649.264,00	R\$ 70.224,00	R\$ -	R\$ 70.224,00	R\$ 672.175,06	1,0005143	0,05143
abr/23	50.400,0			473.760,00	531.216,00	R\$ 57.456,00	R\$ -	R\$ 57.456,00	R\$ 736.013,33	0,9904999	-0,95001
mai/23	61.600,0			579.040,00	649.264,00	R\$ 70.224,00	R\$ -	R\$ 70.224,00	R\$ 789.472,95	0,9815596	-1,84404
jun/23	58.800,0			552.720,00	619.752,00	R\$ 67.032,00	R\$ -	R\$ 67.032,00	R\$ 806.157,15	0,9807013	-1,92987
jul/23	28.000,0			263.200,00	295.120,00	R\$ 31.920,00	R\$ -	R\$ 31.920,00	R\$ 800.324,11	0,9927644	-0,72356
								R\$ 843.772,44	R\$ 881.947,89	1,1019884	10,19884

Fonte: AGIR (2025).

Assim, chega-se na conclusão de que, com a devida correção monetária, o déficit totaliza R\$ 1.003.073,63 (Contrato nº 120/2023) e R\$ 881.947,89 (Contratos nº 119 e 225/2022), considerando as premissas e os dados citados ao longo deste Parecer Conjunto, e que o valor do quilômetro rodado atualizado é de R\$ 8,14, conforme demonstra Quadro 6 a seguir.





Quadro 6 – Diferença do Déficit (R\$) levantado pela AGIR entre o Parecer Conjunto nº 058/2025 e a simulação atual

	DECISÃO nº 293/2025 (R01= 22 veículos até 10 anos)	RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO (R03 = frota cfe operação)
PLANILHA REVISÃO 120 2023 AGIR 5 VEÍCULOS	R\$ 636.226,18	R\$ 1.003.073,63
PLANILHA INDAIAL 119 225 2022 AGIR 5 VEÍCULOS	R\$ 917.398,20	R\$ 881.947,89

Fonte: AGIR (2025).

Sanada essa questão, é esclarecido ao requerente que a “divergência na base de cálculo” citada no pleito é devido: (1) a falta de atualização, pelo requerente, do item quilometragem executada, uma vez que embora não se tenha aumentado a quilometragem proporcionalmente ao aumento de veículos na frota, se teve sim certo aumento e este deve ser considerado na planilha de custos; (2) a consideração de que ao menos a frota do edital do contrato emergencial para o contrato atual envelheceu em 1 ano de idade; todos estes estão descritos nas premissas da análise contida no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 058/2025. Realizando-se essas alterações, é possível chegar ao valor de R\$ 7,48 da proposta vencedora do contrato vigente.

5. CONCLUSÃO

Com base nas informações e resultados apurados neste processo de verificação relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro, a equipe técnica da AGIR conclui que assiste parcial razão a empresa LDL Turismo Ltda., operadora do serviço de transporte público do Município de Indaial, nos termos de seu pedido de reconsideração apresentado quanto à Decisão nº 293/2025.

Por conseguinte, encaminhe-se o presente Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico ao Diretor-Geral para tomada de decisão, recomendando-se que os itens “b” e “d” da Decisão nº 293/2025 passem a constar da seguinte forma:

b) Aplicar o reajuste percentual de 8,84%, resultando numa tarifa de remuneração, com os critérios de arredondamento na segunda casa decimal, no valor de R\$ 8,46 a partir de julho de 2024;

d) Autorizar e recomendar o pagamento de um déficit no valor de R\$ 1.003.073,63, já incluso as correções monetárias, referente ao atual Contrato nº 120/2023, e que as partes façam tratativas necessárias pelas vias adequadas para resolver o



déficit de R\$ 881.947,89, valor corrigido monetariamente referente aos Contratos Emergenciais nº 119/2022 e nº 225/2022 anteriores e já findados;

Este é o Parecer, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência de acatar ou não as sugestões aqui apresentadas.

Encaminhe-se o presente parecer ao Diretor-Geral da AGIR para decisão.

Blumenau (SC), na data da assinatura digital.

 Assinado digitalmente por:
ANDRÉ DOMINGOS
GOETZINGER
891.164.299-15
09/05/2025 10:22:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA-SC nº 32.652

 Assinado digitalmente por:THAIS VENTURA
CHIBIAQUI
055.***.***-19
09/05/2025 10:21:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)
THAIS VENTURA CHIBIAQUI
Gerente de Transporte Coletivo e Demais
Serviços Públicos
CREA-SC nº 099184-0

 Assinado digitalmente por:ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***.***-15
09/05/2025 10:27:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)
ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC nº 1.463

 Assinado digitalmente por:PAULO EDUARDO
MACHADO DOS SANTOS
599.***.***-87
09/05/2025 10:21:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)
PAULO EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
Agente de Fiscalização
Matrícula nº 122.890

 Assinado digitalmente por:RODRIGO DIEGO
JANSEN
043.***.***-30
09/05/2025 10:20:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)
RODRIGO DIEGO JANSEN
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 23.822

